



**PARECER SEI Nº 181/2026/MPS**

Processo SEI nº 10133.001065/2026-68

REFERÊNCIA: Despacho Numerado CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS nº 175/2026

INTERESSADO: Regimes Próprios de Previdência Social

ASSUNTO: Resolução do CNMP nº 323, de 24.2.2026

**- I -  
Relatório**

1. A Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL, por meio do Despacho Numerado nº 175, de 9.4.2026, solicitou a esta Divisão de Normatização a análise e manifestação acerca da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 323, de 24.2.2026, que "Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023", especialmente no que concerne ao disposto no seu art. 8º,

quanto aos seus impactos jurídicos, operacionais e eventuais repercussões no âmbito dos regimes próprios de previdência social, bem como à sua compatibilidade com a legislação vigente e entendimentos consolidados.

2. A aludida Resolução do CNMP está assim redigida:

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 323, de 24.2.2026

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2026;

Considerando o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIII-A e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a

permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

Considerando o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

Considerando a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Haully), em seu artigo 8º-A e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

Considerando que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco; RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata esta resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

§ 2º Em casos envolvendo membros(as) titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo destinadas aos(as) permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro(a) apto(a) à movimentação. (Redação dada pela Resolução nº 324, de 24 de fevereiro de 2026)

§ 3º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, nem gera vacância. (Renumerado pela Resolução nº 324, de 24 de fevereiro de 2026)

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos Procuradores-Gerais de Justiça das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no caput, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.

§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público de cada unidade.

§ 5º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

§ 6º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Ultimados os procedimentos previstos no art. 3º, as unidades do Ministério Público envolvidas na permuta publicarão editais contendo os nomes dos habilitados à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.

§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Em caso de manifestação de interesse, nos termos do caput deste artigo, havendo mais de um candidato habilitado, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no cargo;

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

Art. 5º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

a) em estágio probatório;

b) que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;

d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;

e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;

f) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido; ou

g) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.

§ 1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.

§ 2º Após a realização da permuta, o permutante fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da

irredutibilidade remuneratória.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 9º Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 10 Esta Resolução não se aplica ao Ministério Público da União.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

3. É o breve Relatório.

## - II - Análise

4. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, no capítulo referente ao Poder Judiciário, do Título da Organização dos Poderes, já havia a previsão de remoção ou permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais (art. 107, parágrafo único), a ser disciplinada em lei. Tratava-se do mesmo segmento da Justiça Federal e do vínculo do magistrado à mesma pessoa jurídica de direito público, isto é, do vínculo com a União. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, acrescentou-se a essa prescrição uma disposição geral aplicável à magistratura nacional, com a inclusão do inciso VIII-A no art. 93 da Constituição, que dispôs sobre a remoção a pedido ou permuta de magistrados de comarca de igual entrância.

5. A Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 32, de 10.4.2007, considerando haver dúvidas razoáveis a respeito da autoaplicabilidade, sentido e alcance do disposto no art. 93, II, VIII-A e X, da Constituição, resolveu que, até a edição do Estatuto a que se refere o *caput* deste artigo, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deveriam ser "os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal". Mas a aplicação do inciso VIII-A do art. 93 da Constituição, acrescido pela EC nº 45, de 2004, no segmento da Justiça Estadual, estava adstrita à movimentação de membros da magistratura no mesmo Tribunal de Justiça estadual.

6. Com efeito, observe-se que o Conselho Nacional de Justiça decidira anteriormente à aludida Resolução, na 23ª Sessão Ordinária, em 15.8.2006, por unanimidade, pela improcedência do Pedido de Providências - PP nº 465 da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO, em que esta associação de classe da magistratura havia apresentado a seguinte consulta: "Há possibilidade de dois juízes, vinculados a tribunais estaduais diversos, havendo aquiescência de ambas as cortes e estando os magistrados na mesma entrância, procederem a permuta?"

7. O então Conselheiro do CNJ, Alexandre de Moraes, respondeu negativamente ao PP nº 465/2006, conforme os seguintes termos da ementa de seu voto:

EMENTA:

1. PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – O Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, é nacional, compondo-se dos ramos especializados da Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar e da Justiça Comum, que abrange as Justiça Federal e Estadual.
  2. Cada ramo da Justiça brasileira constitui carreira autônoma, cujo provimento, em regra, se dará por concurso público, salvo as hipóteses excepcionais de investidura político-constitucional.
  3. PODER JUDICIÁRIO E FEDERALISMO – Nos termos do art. 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, a organização da Justiça Estadual deve absoluto respeito às regras federalistas da auto-organização, autogoverno e autoadministração (CF, arts. 93 e 96).
  4. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA REFERENTE À TODAS AS JUSTIÇAS ESTADUAIS – Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, existe a Justiça Estadual como um dos importantes ramos da Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles.
  5. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional.
  6. PEDIDO IMPROCEDENTE.
- [fonte: inteiro teor do Acórdão na ADPF 482]

8. De acordo com o aludido voto no precedente do CNJ - PP nº 465/2006, "A remoção por permuta entre magistrados vinculados a Tribunais de Justiça diversos equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional".

9. Deve-se destacar o fato de que já foram editadas Resoluções pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP acerca da equiparação e simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, conforme, respectivamente: Resolução CNJ nº 133, de 21.6.2011, e Resolução CNMP nº 272, de 24.10.2023, sendo que ambas citam como fundamento dessa equiparação/simetria a autoaplicabilidade do preceito do art. 129, § 4º, da Constituição, assim redigido:

Constituição Federal

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

(...).

10. No que concerne ao Ministério Público, também houve interesse pela análise da possibilidade de permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de estados distintos. De fato, encontra-se o Pedido de Providências nº 229/2015-39, endereçado ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, cuja formulação visava a autorização e regulamentação de uma permuta nacional.

11. Diferentemente do que o CNJ decidira para a magistratura no PP nº 465/2006, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP declarou, em Acórdão de 31.8.2017, no Pedido de Providências nº 229/2015-39, que era possível a instituição de permuta nacional entre membros vinculados a Ministérios Públicos de Estados distintos, desde que houvesse previsão em lei complementar estadual ou ato normativo interno de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça de cada Estado prevendo a permuta interestadual pretendida, com eficácia perante o Ministério Público ao qual pertencesse cada membro; contudo, nesse mesmo Acórdão de 2017, o CNMP aduziu ainda que não lhe caberia regulamentar a matéria, enquanto não houvesse ao menos duas normas locais tratando do tema.

12. Contra o aludido Acórdão do CNMP, proferido no Pedido de Providências nº 229/2015-39, foi proposta pelo Procurador-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 482 - DF. No julgamento desta ADPF, que ocorreu na Sessão Virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 21.2.2020 a 2.3.2020, o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, invocou e reproduziu em seu voto os mesmos fundamentos do voto que havia proferido no Conselho Nacional de Justiça, quando fora Conselheiro Relator do Pedido de Providências - PP nº 465/2006, com relação a membros do Poder

Judiciário, porquanto, no seu entender, as situações seriam análogas. O STF julgou, então, procedente o pedido formulado na ADPF nº 482 para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP no pedido de providências - PP 229/2015-39, nos termos do voto do Relator. Confira-se a ementa do voto condutor na referida ADPF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482 DISTRITO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

- 1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF).
- 2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.
- 3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.
- 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

13. À época em que proferida a mencionada decisão na ADPF 482, já tramitava na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 162, apresentada em 9.10.2019, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais. Essa PEC viria a se transformar na Emenda Constitucional nº 130, promulgada em 3.10.2023, com a seguinte redação:

Emenda Constitucional nº 130, de 3.10.2023  
Art. 1º O art. 93 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.  
.....  
.....  
VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição;  
  
VIII-B - a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, e dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho, atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do **caput** deste artigo e no art. 94 desta Constituição;  
....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

14. À promulgação da Emenda Constitucional nº 130 seguiram-se a Resolução nº 603, de 13.12.2024, do Conselho Nacional Justiça, e a Resolução nº 323, de 24.2.2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentando, respectivamente, a permuta de magistrados vinculados a tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, e o direito de permuta nacional aos Membros dos Ministérios Públicos dos Estados.

15. Nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 603, de 2024, do Conselho Nacional Justiça, essa regulamentação aplica-se exclusivamente aos tribunais de justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para a realização de permuta entre magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição vinculados a tribunais de justiça distintos, mediante análise de conveniência e oportunidade desses tribunais e não constitui direito subjetivo do magistrado.

16. Conforme o art. 4º da Resolução CNJ nº 603, a permuta entre tribunais requer requerimentos concomitantes dos interessados aos tribunais envolvidos, instauração de processos administrativos autônomos e independentes entre si, e a aprovação pelos colegiados definidos nos regimentos internos dos tribunais.

17. É importante destacar especialmente os arts. 8º e 9º dessa regulamentação do CNJ, pois interessam à análise dos efeitos da permuta nacional para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Nestes dispositivos, a Resolução CNJ nº 603 dispõe que o magistrado cuja permuta foi concretizada passará a compor o tribunal de justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado federado, e deverá averbar junto a este tribunal o tempo de contribuição anterior, ficando as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários a cargo dos tribunais de justiça envolvidos, para que haja a compensação financeira, nos termos da lei. Confira-se:

Resolução CNJ nº 603, de 2024

Art. 8º Concretizada a permuta, os(as) magistrados(as) passarão a compor o tribunal de justiça de destino para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas do referido tribunal.

§1º O regime jurídico do(a) magistrado(a) permutante, incluindo direitos, vantagens, verbas remuneratórias e indenizatórias, será o do tribunal de justiça de destino, de acordo com a entrância que passar a integrar após a permuta.

§2º O tribunal de destino do(a) permutante não se responsabilizará por eventuais créditos pretéritos que este tenha perante o tribunal de origem.

Art. 9º O(A) magistrado(a) permutante averbará junto ao tribunal de justiça de destino o tempo de contribuição anterior, vedada a contagem para fins de antiguidade na carreira.

Parágrafo único. Os tribunais de justiça envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira, nos termos da lei.

18. Convém não perder de vista a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, fundamentada no art. 129, § 4º, da Constituição, segundo o qual "aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93".

19. Neste sentido, ao alterar o art. 2º da Resolução CNMP nº 323, de 2026, com a edição da Resolução nº 324 do mesmo ano, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, nas considerações que introduzem este último ato regulamentar, aduziu a necessidade de harmonização entre o regime jurídico da permuta nacional do Ministério Público e as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 603, de 2024.

20. Cumpre observar então que os **arts. 7º e 8º da Resolução CNMP nº 323, de 2026**, são os dispositivos equivalentes aos supracitados arts. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 603, de 2024. Assim,

reproduzimos aqui mais uma vez aqueles artigos da Resolução do CNMP para fins de cotejo:

Resolução CNMP nº 323, de 2026

Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§ 1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§ 2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

21. Note-se que os dispositivos de ambas as Resoluções assemelham-se no que concerne a dispor que, após a concretização da permuta, o permutante (magistrado ou o membro do Ministério Público) comporá o quadro da instituição de destino (Tribunal de Justiça do Estado ou Ministério Público estadual receptor), ficando submetido a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas da respectiva instituição que passa a integrar. Além disso, são semelhantes as determinações de comunicação aos órgãos previdenciários, pelas instituições envolvidas na permuta, para fins de compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos respectivos Estados federados.

22. De sorte que, estando submetido a todas as leis do Estado federado de destino, ao permutante também se aplicam as leis previdenciárias que regem o RPPS deste ente político. É por isso que queremos pôr em relevo a definição do momento em que a permuta estará concretizada.

23. O ato de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição, é um ato administrativo complexo, porque depende, para a sua formação, das manifestações de vontade de mais de um órgão ou agente, as quais se fundem em um único ato, com unidade de conteúdo e de fim.

24. Com efeito, na referida permuta interinstitucional, haverá a integração de vontades oriundas dos Procuradores-Gerais de Justiça e dos Conselhos Superiores do Ministério Público de cada Estado, envolvidos na formação desse ato, como está previsto no art. 3º, § 4º, da Resolução nº 323, de 2026, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim redigido (grifamos):

Resolução CNMP nº 323, de 2026

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos Procuradores-Gerais de Justiça das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no *caput*, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.

**§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do**

(...).

25. Por conseguinte, sendo a permuta "realizada mediante análise de conveniência e oportunidade" de cada unidade do Ministério Público, como prescreve o art. 1º da Resolução CNMP nº 323, a revogação desse ato administrativo complexo dependeria da manifestação convergente de todos os participantes originários.

26. Todavia, por motivo de certeza e segurança jurídica, a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados deveria ser considerada consumada, e por isso não passível de revogação, desde a publicação do ato da autoridade competente que integre no cargo e no quadro do Ministério Público receptor (instituição de destino), para todos os fins, os Promotores e Procuradores de Justiça cuja permuta tenha sido aprovada nos termos da Resolução CNMP nº 323, de 2026.

27. A competência para essa forma de provimento derivado de cargo público foi atribuída ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, a teor do art. 10, VI, da Lei nº 8.625, de 12.2.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e a nosso ver, com a publicação do aludido ato de concretização da permuta, editado por essa autoridade competente, tem início a sujeição do membro do Ministério Público a todas as leis do Estado cuja instituição de destino passa a integrar, sendo também filiado, a partir dessa mesma data, ao RPPS desse Estado.

28. O Promotor ou Procurador de Justiça cuja permuta foi concretizada entrará em exercício logo após o ato de gestão do Procurador-Geral de Justiça do Estado receptor que designar esse membro do Ministério Público para uma determinada unidade ministerial da instituição de destino, isso porque haverá normalmente um lapso entre o ato de concretização da permuta e o início do exercício das atribuições do cargo público no Ministério Público de destino, destinado ao deslocamento do membro permutante ao local de exercício.

29. Entendemos que a filiação do membro permutante ao RPPS do Estado do Ministério Público de destino deve ocorrer desde a publicação do ato de concretização da permuta editado pelo Procurador-Geral de Justiça, por dois motivos: (a) em primeiro lugar, porque se a filiação ao RPPS somente ocorresse com a entrada em exercício na unidade ministerial de destino, haveria um lapso temporal sem proteção previdenciária do membro do Ministério Público permutante, a despeito de já estar formalmente integrado ao cargo e à carreira da instituição de destino desde a publicação do ato de concretização da permuta; (b) em segundo lugar, porque o ato de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição, é um ato administrativo complexo que pressupõe, a nosso ver, a sucessão ininterrupta de vínculos com a Administração Pública dos Estados envolvidos na permuta, dado que essa movimentação na carreira ocorrerá de forma recíproca entre as respectivas instituições ministeriais.

30. Em outras palavras, a aludida permuta é uma modalidade de provimento derivado, porquanto depende de vínculo anterior com a Administração Pública, em que o membro passará do quadro do Ministério Público de origem ao do Ministério Público de destino, sem ofensa à exigência de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição), haja vista a sua expressa previsão constitucional (art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição), sendo uma forma de provimento e vacância ao mesmo tempo, isto é, o mesmo ato administrativo de concretização da permuta causa uma vacância e um provimento de cargo público, pois o membro permutante desocupa o cargo de origem, permitindo que ele venha a ser preenchido pelo membro do Ministério Público do outro Estado, sendo ato contínuo integrado no cargo do quadro do Ministério Público de destino.

31. Deste modo, a permuta interinstitucional, por si só, não altera o número total dos cargos de cada um dos quadros dos Ministérios Públicos de origem e de destino, muito menos o número de cargos vagos dessas instituições. Talvez devido a este fato ou por uma inclinação defensiva contra a tese fixada para o tema 784 da Repercussão Geral no STF (Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame), se o candidato aduzir a manifestação inequívoca da Administração acerca da necessidade premente e inadiável de provimentos de cargos, que se constata na regulamentação dada pela

Resolução CNMP nº 323 a disposição quanto à remoção por permuta não gerar vacância, nestes termos (grifamos):

Resolução CNMP nº 323, de 2026

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

....

§ 3º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, **nem gera vacância**.  
(Renumerado pela Resolução nº 324, de 24 de fevereiro de 2026)

32. De fato, não surgem novas vagas em decorrência da permuta interinstitucional pela razão antes exposta de que se trata de uma forma de provimento e vacância ao mesmo tempo, isto é, que se efetiva no mesmo ato administrativo de concretização da permuta, mas não há negar a situação fática funcional da vacância, pois o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional deixará de compor o quadro do Ministério Público de origem, cujo cargo ficará sem titular, ainda que ato contínuo este cargo vago seja provido pelo membro da outra instituição envolvida na permuta. Acrescente-se que, no que concerne à vacância, não há, na Resolução CNJ nº 603, de 2024, disposição equivalente ao supracitado § 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 323, de 2026.

33. A condição de não haver descontinuidade no vínculo com a Administração Pública dos membros dos Ministérios Públicos envolvidos no ato de permuta, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição, pelo fato de o provimento e a vacância vigorarem a partir da mesma data de publicação do ato de concretização da permuta, editado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, implica a possibilidade de se considerar, para fins previdenciários, a investidura em cargo público mais remota dentre as ininterruptas. Leia-se, a propósito, a orientação constante do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

34. A importância da manutenção do vínculo ininterrupto do servidor com a Administração não se restringe a assegurar o respeito ao direito adquirido, pois ela está presente também no cerne da aplicação de normas constitucionais de transição e disposições transitórias advindas com as reformas das Emendas Constitucionais nº 41, de 19.12.2003, nº 47, de 5.7.2005, e nº 103, de 12.11.2019.

35. Com efeito, as normas de transição e disposições transitórias da EC nº 41 (arts. 2º, 6º e 6º-A), EC nº 47 (arts. 2º e 3º), e EC nº 103 (arts. 4º, 20, 21 e 26) consideram o ingresso do servidor no serviço público até determinadas datas-bases de vigência das reformas previdenciárias como um dos requisitos de elegibilidade a benefícios em diversas condições mais favoráveis, tais como os critérios de: (a) idade reduzida; (b) cálculo do benefício, inclusive pela integralidade; (c) reajuste pela paridade; (d) regra de pontos sem idade mínima; e (e) não limitação do cálculo do benefício no RPPS ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para quem ingressou antes da implantação do correspondente Regime de Previdência Complementar - RPC, e não fez a opção nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da CF.

36. Com relação aos dispositivos da última reforma constitucional da EC nº 103 antes citados, ainda que se refiram a regras de transição e disposição transitória aplicáveis ao servidor público federal e ao RPPS da União, é certo que eles poderão também ser adotados pela legislação interna relacionada ao RPPS do ente subnacional.

37. Examinemos agora o art. 8º da Resolução CNMP nº 323, de 2026, assim redigido:

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

38. O art. 8º da Resolução CNMP nº 323 pressupõe que foi concretizada a permuta entre membros do Ministério Público de diferentes Estados da Federação, e determina a comunicação pertinente aos órgãos previdenciários, pelas instituições envolvidas na permuta, para fins de compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos respectivos Estados. A rigor, a compensação financeira será devida em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição inter-regime, assegurada pelos arts. 40, § 9º, e 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição, para efeito de aposentadoria. A compensação financeira veio a ser regulamentada pela Lei nº 9.796, de 5.5.1999, e pelo atual Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, havendo ainda que observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Portaria MPS nº 1.400, de 27.5.2024, para a sua realização.

39. No que concerne à contagem recíproca, a sua comunicação à unidade gestora do RPPS do ente federativo de destino dos membros permutantes, pela unidade gestora do RPPS de origem, é operacionalizada pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos termos da Lei nº 8.213, de 24.7.1991 (arts. 94 a 96 e 99), e do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (arts. 125 a 134), bem como observará as orientações da Portaria MTP nº 1.467, de 2.6.2022 (arts. 182 a 211).

40. Cumpre-nos chamar atenção para o sentido que, a nosso ver, os incisos VI e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, assumem em se tratando de contagem recíproca na hipótese da permuta interinstitucional a que refere o art. 93, VIII-B, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição, para que não fique margem a procedimentos distintos. E, para isto, vejamos antes a redação daqueles dispositivos:

Lei nº 8.213, de 1991

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

...

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

...

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...).

41. Em regra, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é fornecida pela unidade gestora do RPPS, mas se a sua emissão couber ao órgão de origem do segurado, será por aquela devidamente homologada, estando limitada ao período de vinculação a este regime.

42. De acordo com o inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, a CTC somente poderá ser emitida pelo RPPS para ex-servidor. É esta exatamente a situação do membro do Ministério Público a partir da publicação do ato de concretização da permuta, editado pelo Procurador-Geral de Justiça, quando estará formalmente integrado ao cargo e à carreira da instituição de destino, desocupando o cargo do Ministério Público de origem. Ou seja, não haverá mais filiação ativa do membro permutante com o RPPS do Estado da Federação de origem, pois este vínculo será extinto com a concretização da permuta, dado que aquele membro migrará para o quadro do Ministério Público de destino, sendo filiado ao RPPS do Estado receptor.

43. O inciso VIII do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, veda a desaverbação de tempo em RPPS se o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. No caso da permuta interinstitucional a que refere o art. 93, VIII-B, c/c o art. 129, § 4º, da Constituição, entendemos que essa vedação não se aplica ao RPPS de origem do membro permutante do Ministério Público. Isso porque a concretização da permuta extingue a qualidade de participante do RPPS do Estado da

Federação de origem.

44. Uma vez extinto o vínculo do membro do Ministério Público com o RPPS de origem, não haverá óbice legal à desaverbação do tempo de contribuição averbado nesse regime. Nesta hipótese, não terá havido a utilização desse tempo para concessão de aposentadoria nesse vínculo, o que afasta a incidência do art. 96, III, da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro". Assim sendo, a vedação à desaverbação de tempo, constante do supracitado inciso VIII do art. 96 dessa mesma Lei, aplica-se ao servidor em atividade, cuja averbação tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias, bem como ao aposentado, na situação em que tenha havido averbação de tempo no vínculo atual no RPPS em que ambos participem (como ativo ou inativo), mas não se aplica àquele que teve o seu vínculo com o RPPS de origem extinto, em relação às averbações efetuadas no regime previdenciário do qual se desvinculou.

45. Prosseguindo na análise da Resolução CNMP nº 323, de 2026, verificamos que o seu art. 5º versa sobre as hipóteses em que o membro do Ministério Público não poderá se candidatar à permuta nacional. E uma delas diz respeito ao fato de o membro ter requerido aposentadoria voluntária ou poder requerer este benefício a qualquer tempo, por força do direito adquirido. Por sua vez, o art. 2º da Resolução CNJ nº 603, de 2024, ao dispor sobre a mesma matéria, estabeleceu regra distinta. Comparem-se as duas regulamentações:

Resolução CNMP nº 323, de 2026

Art. 5º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

....

d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;  
(...).

Resolução CNJ nº 603, de 2024

Art. 2º Não poderão se candidatar à permuta entre tribunais os(as) magistrados(as) que:

....

VI – estejam na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 (cinco) anos para a aposentadoria; e  
(...).

46. Segundo o art. 2º, VI, da Resolução CNJ nº 603, de 2024, os magistrados que estejam na iminência de se aposentar não poderão se candidatar à permuta entre tribunais, considerando-se o lapso temporal de até 5 anos para a expectativa de aquisição do direito como o limite, por assim dizer, dessa aposentadoria iminente. Este critério regulatório do CNJ seria, a nosso ver, o mais apropriado em face do princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, a que se refere o art. 40, *caput*, da Constituição.

47. Observe-se que o critério do art. 5º, *d*, da Resolução CNMP nº 323, de 2026, poderá resultar em migrações entre os RPPS dos Estados de membros do Ministério Público que já estejam prestes a completar as exigências para a aposentadoria, em lapsos temporais talvez bastante inferiores a 5 anos. Isto pode impactar a gestão de pessoal no que concerne ao dimensionamento da força de trabalho. A solução paliativa dada por esta mesma Resolução, que não encontra dispositivo análogo na regulamentação do CNJ, foi a de estabelecer, como regra, um prazo mínimo de 2 anos após a permuta para que o membro do Ministério Público venha a se aposentar no RPPS de destino, nestes termos:

Resolução CNMP nº 323, de 2026

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do *caput* nas hipóteses excepcionais de

aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

48. Parece-nos então que a solução regulatória dada pelo art. 2º, VI, da Resolução CNJ nº 603, de 2024, é preferível à conferida pelo art. 5º, *d*, c/c o art. 6º, da Resolução CNMP nº 323, de 2026, porquanto a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça atém-se à disciplina das condições de candidatura à permuta nacional. Ao estabelecer que não poderão se candidatar os magistrados que estejam na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 anos para a aposentadoria, a Resolução CNJ nº 603 harmoniza essa exigência para a habilitação à permuta com a legislação previdenciária do ente federativo que determine o cumprimento do requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para efeito de elegibilidade a este benefício.

49. Ademais, o art. 5º, *d*, c/c o art. 6º, da Resolução CNMP nº 323, de 2026, pode vir a ter reflexo no âmbito fiscal do Estado da Federação receptor do membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta, em menos de 5 anos de sua concretização, em relação à pretensão de pagamento do abono de permanência em atividade, fomentando litígio entre o membro do Ministério Público e o Estado da Federação sobre o termo inicial da elegibilidade à aposentadoria e de aquisição do direito ao abono, quando, nos termos da legislação local, a unidade gestora do RPPS de destino considerar não cumprido o requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

50. Por fim, convém ainda mencionar o art. 9º da Resolução CNMP nº 323, de 2026, segundo o qual "Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local". Esses atos complementares devem atender, por certo, aos atos normativos vigentes em matéria de Previdência Social, sem inovar o Direito. Em outras palavras, as aludidas regras procedimentais, quando referentes à compensação financeira entre os RPPS estaduais, serão válidas em tudo quanto não contravenha às disposições constitucionais, legais e regulamentares em vigor acerca dessa matéria, inclusive à regulamentação editada pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de gerar heterogeneidade regulamentar entre os Estados quanto à operacionalização da compensação financeira.

### **- III - Conclusão**

51. Este Parecer teve por objeto a análise da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 323, de 24.2.2026, a partir da perspectiva de suas implicações práticas para a área da previdência social, especialmente em face da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social. No âmbito da Administração Pública federal direta, constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social a previdência social e a previdência complementar, conforme o art. 43, incisos I e II, da Lei nº 14.600, de 19.6.2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Nossa manifestação, por conseguinte, ateu-se à esfera de competência desta SRPC/MPS, referente à orientação, acompanhamento e supervisão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 2023, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Previdência Social.

52. A Emenda Constitucional nº 130, de 3.10.2023, ao acrescentar o inciso VIII-B ao art. 93 da Constituição Federal veio permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais. Seguiu-se à sua promulgação a regulamentação dada pela Resolução nº 603, de 13.12.2024, do Conselho Nacional Justiça - CNJ.

53. Posteriormente, a Resolução CNMP nº 323, de 2026, estabeleceu normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal. A extensão da regulamentação da permuta a estas instituições deu-se em consonância com este último dispositivo constitucional, segundo o qual "aplica-se ao Ministério

Público, no que couber, o disposto no art. 93" da Carta Magna, denotando um princípio de simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

54. Parece-nos que merecem realce, por suas implicações previdenciárias, especialmente as seguintes proposições da Resolução CNMP nº 323, de 2026: art. 1º, art. 2º, § 3º, art. 3º, § 4º, art. 5º, alínea d, art. 6º, art. 7º, art. 8º e art. 9º.

55. O ato de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados é um ato administrativo complexo, em que há a integração de vontades oriundas dos Procuradores-Gerais de Justiça e dos Conselhos Superiores do Ministério Público de cada Estado, envolvidos na formação desse ato, como está previsto no art. 3º, § 4º, da Resolução CNMP nº 323/2026. Deste modo, sendo a permuta "realizada mediante análise de conveniência e oportunidade" de cada unidade do Ministério Público, como prescreve o art. 1º desta Resolução, a revogação desse ato administrativo complexo dependeria da manifestação convergente de todos os participantes originários.

56. Todavia, por motivo de certeza e segurança jurídica, a permuta nacional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados deveria ser considerada consumada, e por isso não passível de revogação, desde a publicação do ato da autoridade competente que integre no cargo e no quadro do Ministério Público receptor (instituição de destino), para todos os fins, os Promotores e Procuradores de Justiça cuja permuta tenha sido aprovada nos termos da Resolução CNMP nº 323, de 2026. A competência para essa forma de provimento derivado de cargo público foi atribuída ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, a teor do art. 10, VI, da Lei nº 8.625, de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e a nosso ver, com a publicação desse ato de concretização da permuta tem início a sujeição do membro do Ministério Público a todas as leis do Estado cuja instituição de destino passa a integrar, sendo também filiado, a partir dessa mesma data, ao RPPS desse Estado.

57. Entendemos que a filiação do membro permutante ao RPPS do Estado do Ministério Público de destino deve ocorrer desde a publicação do ato de concretização da permuta editado pelo Procurador-Geral de Justiça, por dois motivos:

a) em primeiro lugar, porque se a filiação ao RPPS somente ocorresse com a entrada em exercício na unidade ministerial de destino, haveria um lapso temporal sem proteção previdenciária do membro do Ministério Público permutante, a despeito de já estar formalmente integrado ao cargo e à carreira da instituição de destino desde a publicação do ato de concretização da permuta;

b) em segundo lugar, porque o ato de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição, é um ato administrativo complexo que pressupõe, a nosso ver, a sucessão ininterrupta de vínculos com a Administração Pública dos Estados envolvidos na permuta, dado que essa movimentação na carreira ocorrerá de forma recíproca entre as respectivas instituições ministeriais.

58. A Resolução CNMP nº 323/2026 (arts. 7º e 8º) e a Resolução CNJ nº 603/2024 (arts. 8º e 9º) assemelham-se no que concerne a dispor que, após a concretização da permuta, o permutante (membro do Ministério Público ou o magistrado) comporá o quadro da instituição de destino (Ministério Público estadual receptor ou o Tribunal de Justiça do Estado), ficando submetido a todas as leis do Estado federado e às regras administrativas da respectiva instituição que passa a integrar. De sorte que, estando submetido a todas as leis do Estado federado de destino, ao permutante também se aplicam as leis previdenciárias que regem o RPPS deste ente político. Além disso, são semelhantes as determinações de comunicação aos órgãos previdenciários, pelas instituições envolvidas na permuta, para fins de compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência Social dos respectivos Estados federados.

59. Em outras palavras, a aludida permuta é uma modalidade de provimento derivado, porquanto depende de vínculo anterior com a Administração Pública, em que o membro passará do quadro do Ministério Público de origem ao do Ministério Público de destino, sem ofensa à exigência de aprovação prévia em concurso público (art. 37, II, da Constituição), haja vista a sua expressa previsão constitucional (art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição), sendo uma forma de provimento e vacância ao mesmo tempo, isto é, o mesmo ato administrativo de concretização da permuta causa uma vacância e um provimento

de cargo público, pois o membro permutante desocupa o cargo de origem, permitindo que ele venha a ser preenchido pelo membro do Ministério Público do outro Estado, sendo ato contínuo integrado no cargo do quadro do Ministério Público de destino.

60. De fato, com a permuta interinstitucional não surgem novas vagas em cada um dos quadros dos Ministérios Públicos de origem e de destino (o número de cargos vagos dessas instituições não se altera), pela razão antes exposta de que se trata de uma forma de provimento e vacância ao mesmo tempo, isto é, que se efetiva no mesmo ato administrativo de concretização da permuta, mas, diferentemente do que prescreve o § 3º do art. 2º da Resolução CNMP nº 323/2026, não há negar a situação fática funcional da vacância, pois o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional deixará de compor o quadro do Ministério Público de origem, cujo cargo ficará sem titular, ainda que ato contínuo este cargo vago seja provido pelo membro da outra instituição envolvida na permuta.

61. O membro do Ministério Público manterá, com a permuta interinstitucional, o seu vínculo com a Administração Pública ininterrupto, pelo fato de o provimento e a vacância vigorarem a partir da mesma data de publicação do ato de concretização da permuta, editado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado, o que implica a possibilidade de se considerar, para fins previdenciários, a investidura em cargo público mais remota dentre as ininterruptas, conforme a orientação desta Secretaria constante do art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Isto significa que, além de assegurar o respeito ao direito adquirido, poderá ser elegível, em sendo o caso, a regras de transição e disposições transitórias mais favoráveis das últimas reformas previdenciárias.

62. A compensação financeira de que trata o art. 8º da Resolução CNMP nº 323/2026 será devida em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição inter-regime, assegurada pelos arts. 40, § 9º, e 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição, para efeito de aposentadoria, e a sua regulamentação foi conferida pela Lei nº 9.796, de 1999, e pelo atual Decreto nº 10.188, de 2019, havendo ainda que observar os parâmetros e diretrizes estabelecidos pela Portaria MPS nº 1.400, de 2024, para a sua realização. No que concerne à contagem recíproca, o cômputo do tempo de contribuição dos membros permutantes junto à unidade gestora do RPPS do ente federativo de destino será operacionalizado, pela unidade gestora do RPPS de origem, por meio da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991 (arts. 94 a 96 e 99), e do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 (arts. 125 a 134), bem como observará as orientações da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 (arts. 182 a 211).

63. A partir da publicação do ato de concretização da permuta, editado pelo Procurador-Geral de Justiça, não haverá mais filiação ativa do membro permutante com o RPPS do Estado da Federação de origem, pois este vínculo será extinto a partir dessa data, haja vista a sua migração para o quadro do Ministério Público de destino, sendo filiado ao RPPS do Estado receptor. Como o vínculo no RPPS de origem estará extinto, atende-se ao inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual "a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor".

64. Uma vez extinto o vínculo do membro do Ministério Público com o RPPS de origem, não haverá óbice legal à desavervação do tempo de contribuição averbado nesse regime. Nesta hipótese, o membro do Ministério Público não terá utilizado esse tempo para concessão de aposentadoria neste vínculo, o que afasta a incidência do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro". A nosso ver, a vedação à desavervação de tempo, que consta do inciso VIII do art. 96 dessa mesma Lei, aplica-se ao servidor em atividade, cuja averbação tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias, bem como ao aposentado, e pressupõe a averbação de tempo no vínculo atual no RPPS em que ambos participem (como ativo ou inativo), mas não se aplica àquele que teve o seu vínculo com o RPPS de origem extinto, em relação às averbações efetuadas no regime previdenciário do qual se desvinculou.

65. O art. 5º da Resolução CNMP nº 323/2026 versa sobre as hipóteses em que o membro do Ministério Público não poderá se candidatar à permuta nacional. E uma delas diz respeito ao fato de o membro ter requerido aposentadoria voluntária ou poder requerer este benefício a qualquer tempo, por força do direito adquirido. Por sua vez, o art. 2º da Resolução CNJ nº 603, de 2024, ao dispor sobre a mesma matéria, estabeleceu regra distinta.

66. Observe-se que o critério do art. 5º, d, da Resolução CNMP nº 323/2026, poderá resultar em

migrações entre os RPPS dos Estados de membros do Ministério Público que já estejam prestes a completar as exigências para a aposentadoria, em lapsos temporais talvez bastante inferiores a 5 anos. Isto pode impactar a gestão de pessoal no que concerne ao dimensionamento da força de trabalho. A solução paliativa dada pelo art. 6º da Resolução do CNMP, que não encontra dispositivo análogo na regulamentação do CNJ, foi a de estabelecer, como regra, um prazo mínimo de 2 anos após a permuta para que o membro do Ministério Público venha a se aposentar no RPPS de destino.

67. Parece-nos que a solução regulatória dada pelo art. 2º, VI, da Resolução CNJ nº 603/2024, é preferível à conferida pelo art. 5º, d, c/c o art. 6º, da Resolução CNMP nº 323/2026, porquanto a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça atém-se à disciplina das condições de candidatura à permuta nacional. Ao estabelecer que não poderão se candidatar os magistrados que estejam na iminência de se aposentar, assim considerado o lapso temporal igual ou inferior a 5 anos para a aposentadoria, a Resolução CNJ nº 603 harmoniza essa exigência para a habilitação à permuta com a legislação previdenciária do ente federativo que determine o cumprimento do requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para efeito de elegibilidade a este benefício, sendo mais apropriada em face do princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social, a que se refere o art. 40, *caput*, da Constituição.

68. Ademais, o art. 5º, d, c/c o art. 6º, da Resolução CNMP nº 323/2026, pode vir a ter reflexo no âmbito fiscal do Estado da Federação receptor do membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta, em menos de 5 anos de sua concretização, em relação à pretensão de pagamento do abono de permanência em atividade, fomentando litígio entre o membro do Ministério Público e o Estado da Federação sobre o termo inicial da elegibilidade à aposentadoria e de aquisição do direito ao abono, quando, nos termos da legislação local, a unidade gestora do RPPS de destino considerar não cumprido o requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

69. Convém ainda mencionar o art. 9º da Resolução CNMP nº 323/2026, segundo o qual "Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local". Esses atos complementares devem atender, por certo, aos atos normativos vigentes em matéria de Previdência Social, sem inovar o Direito. Em outras palavras, as aludidas regras procedimentais, quando referentes à compensação financeira entre os RPPS estaduais, serão válidas em tudo quanto não contravenha às disposições constitucionais, legais e regulamentares em vigor acerca dessa matéria, inclusive à regulamentação editada pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de gerar heterogeneidade regulamentar entre os Estados quanto à operacionalização da compensação financeira.

70. Por fim, cabe destacar que a concretização da permuta implica a vinculação do membro do Ministério Público ao RPPS do ente federativo de destino e a submissão ao respectivo regime jurídico-previdenciário. Nessa perspectiva, é recomendável que os interessados avaliem previamente os efeitos decorrentes das normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis ao RPPS de destino, especialmente quanto aos requisitos e critérios de concessão de aposentadoria, regras de transição, abono de permanência, previdência complementar e demais aspectos que possam repercutir em sua situação funcional e previdenciária.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília - DF, 4 de setembro de 2026.

*Documento assinado eletronicamente*

**MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA**

Chefe da Divisão de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Diretor.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com o Parecer SEI nº 181/2026/MPS. Em face do entendimento contido neste, fica revogado o anterior Parecer nº 163/2026/MPS, expedido nestes autos.

2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, para emissão de parecer, e, caso haja convergência de entendimentos, sugere-se a remessa destes autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, para fins de apreciação ministerial, e, em face da relevância do tema, que seja dada ciência do presente Parecer e da manifestação da Consultoria da Pasta ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

3. Divulgue-se nos canais de comunicação desta SRPC/MPS, em caso de aprovação ministerial.

*Documento assinado eletronicamente*

**PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO**

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 04/09/2026, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 04/09/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 04/09/2026, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 08/09/2026, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64190692** e o código CRC **0326D53D**.

---

**Referência:** Processo nº 10133.001065/2026-68

SEI nº 64190692